



CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS – AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 0006562-05.2016.8.14.0000
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
AGRAVANTE / IMPETRANTE: RAIMUNDA VALDECY AMORIM RITTER
ADVOGADAS: NÁDILA CLEÓPATRA DE AGUIAR BRAZÃO (OAB/PA 20.386) e OUTRAS
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. OBJETO QUE ESBARRA NA VEDAÇÃO CONTIDA NO § 2º, DO ART. 7º DA LEI N° 12.016/2009. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, a unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno nos termos do voto da eminente Relatora.

Julgamento presidido pelo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O Ministério Público esteve representado pelo Promotor de Justiça Convocado Hamilton Nogueira Salame.
Belém(PA), 11 de outubro de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Agravo Interno em Mandado de Segurança interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu pedido de liminar formulado pela autora/impetrante.

Em síntese, alegou que sempre trabalhou cumprindo carga horária mensal de 260 horas, todavia, durante período de gozo de licença prêmio, não obstante pedido administrativo visando prorrogação do afastamento, sua carga horária foi reduzida para 200 horas, razão pela qual requereu liminarmente a suspensão do ato, o que foi indeferido, conforme decisão monocrática agravada (fl. 51), ensejando a interposição deste recurso.

A agravante defende que em razão de encontrar-se em gozo de licença prêmio não poderia sofrer redução em sua carga horária, tendo em vista o que está disposto no art. 98 da Lei Estadual n° 5.810/94, o qual estabelece que, durante o período de licença não haverá prejuízo da remuneração do servidor. Conclusivamente requereu o provimento do Agravo Interno para reformar a decisão atacada concedendo a liminar.



Em contrarrazões o Estado do Pará aduz que a jornada integral do professor é de 40 (quarenta) horas por semana, compreendidas horas-aula e horas atividades, sendo que a carga horária máxima, em regência de classe, não pode ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Destaca que as escolas estaduais não funcionam aos sábados e domingos, logo a jornada média do professor fica em 11,36 horas por dia.

Afirma que, em maio de 2015, quando a agravante estava em gozo de licença prêmio, a sua carga horária foi legalmente readequada, a exemplo de todos os demais professores que se encontravam com excesso de jornada, inexistindo ilegalidade em sua conduta, motivo pelo qual pugnou pelo desprovemento do recurso e manutenção da negativa do pedido liminar.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do Agravo Interno.

A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir o fundamento adotado pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato considerado ilegal, atribuído à Exma. Senhora Secretária Estadual de Educação, consubstanciado em redução de carga horária.

Alega que sempre trabalhou cumprindo carga horária mensal de 260 horas, todavia, durante período de gozo de licença prêmio, não obstante pedido administrativo visando prorrogação do afastamento, sua carga horária foi reduzida para 200 horas.

Neste contexto requereu o deferimento de medida liminar no sentido de suspender o ato tido por coator e, por conseguinte, sobrestar a redução em sua carga horária mensal, bem assim a redução em seus vencimentos.

Outrossim, requereu os benefícios da justiça gratuita sob o argumento de que não possui condições financeiras para arcar com mas custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

Considerando a renda líquida percebida pela impetrante, sendo a presunção de hipossuficiência relativa, na forma do § 2º, do art. 99, do NCPC,



determinei a comprovação dos pressupostos legais para concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do respectivo benefício. A impetrante juntou novos documentos (fls. 36/50).

É o relatório. Decido.

Diante de novos elementos de convicção (fls. 44/50), especialmente a comprovação de encargos financeiros que comprometem quase 2/3 (dois terços) da renda líquida anteriormente informada (fl. 29), considero efetivamente preenchidos os pressupostos legais para concessão da justiça gratuita em favor da impetrante.

Os comprovantes de pagamento colacionados aos autos (fls. 23/29), indicam que a redução na remuneração ocorreu especialmente pela alteração na parcela aulas suplementares, que correspondem a extrapolação da jornada de trabalho, por necessidade de serviço, consoante art. 5º, da Lei Estadual nº 8.030/2014, excesso que neste juízo preliminar se apresenta virtualmente incompatível com o período de afastamento (licença prêmio), razão pela qual indefiro o pedido de liminar, determinando:

- 1) Notificação da Autoridade apontada como coatora quanto ao conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações;
- 2) Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça. (fl. 51v)

No âmbito da controvérsia cumpre ter em mente o que está disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 8.030/2014, vejamos:

Art. 5º As aulas suplementares correspondem à extrapolação da jornada de trabalho, por necessidade de serviço, para atender exclusivamente a regência de classe na educação básica nas escolas da rede pública estadual de ensino.

As aulas suplementares, por expressa previsão legal, correspondem à extrapolação da jornada de trabalho, por necessidade de serviço, para atender exclusivamente a regência de classe, diante disso entendi pela incompatibilidade da vantagem durante o período de afastamento em razão de licença prêmio.

Além disso, a pretensão buscada em sede liminar resulta inevitavelmente em pagamento de valores, portanto esbarrando na previsão específica do §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/09, o qual transcrevo:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a



compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.

Belém(PA), 11 de outubro de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora